



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.081-B, DE 2003

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Cria a Área Comum de Livre Comércio no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (Relator: DEP. FRANCISCO PRACIANO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região sul daquele Estado, fronteira com a República Oriental do Uruguai, na forma da presente lei.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar área contínua de 20 km² (vinte quilômetros quadrados), envolvendo sub-áreas iguais do perímetro urbano das cidade referida no art. 1º., aonde será instalada a Área de Livre Comércio de Jaguarão, incluindo locais próprios para entrepostos de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único – Considera-se integrante da Área de Livre Comércio toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias de origem estrangeira ou nacional enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas legalmente autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias de origem estrangeira na Área de Livre Comércio far-se-á mediante a suspensão de cobrança do Imposto de importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando foram destinadas a:

I – consumo e venda interna na área;

II – beneficiamento , em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola, pecuária ou florestal;

III – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

IV – estocagem para comercialização no mercado externo;

V – agricultura e pecuária;

VI – industrialização, em seu território, de matérias primas brutas ou semi-elaboradas;

VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria de Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias de origem estrangeira, inclusive como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a. armas e munições de qualquer natureza;
- b. bens fiscais de informática;
- c. medicamentos de qualquer tipo: salvo soros e vacinas;
- d. perfumes;
- e. fumo e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias de origem estrangeira armazenadas na Área de Livre Comércio, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio. Para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, criando mecanismo que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações através da Área de Livre Comércio será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º - O limite de que trata o caput deste artigo é fixado, para o primeiro ano de funcionamento da Área de Livre Comércio, em quinze milhões de reais.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10º - Nos seus primeiros dez anos a Área de Livre Comércio será administrada por um Conselho de Administração designado por ato do Poder Executivo e formado por representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e do Município.

§ 1º - Até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

§ 2º - No período a que se refere o parágrafo anterior, o Conselho de Administração adotará todas as medidas que se fizerem necessárias a instalação da ALC de Jaguarão e à elaboração do seu Regime Interno.

Art. 11º - A receita bruta da ALC de Jaguarão serão parcialmente aplicada em educação, saúde, saneamento e infra-estrutura econômica em proveito das comunidades mais carentes da área polarizada pelo Município de Jaguarão, nos termos em que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 12º - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância da Área de Livre Comércio e a repressão ao contrabando e a outros procedimentos ilegais, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle da ALC de Jaguarão.

Art. 13º - As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio, serão mantidos durante vinte e cinco anos, renováveis por igual período.

Art. 14º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A região onde está localizado o novo município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, constitui-se centro com potencial de intenso comércio, ajudado pela proximidade imediata e contínua com cidade uruguaia de Rio Branco.

As duas localidades, indissoluvelmente unidas através de uma avenida, representam importante pólo geo-econômico, possuindo as condições exigidas para a implantação de uma área de livre comércio, similar à Zona Franca de Manaus, e às Área de Livre Comércio de Boa Vista e Roraima.

É essencial que se ressalte, ainda, que a área de livre comércio ora proposta, servirá de instrumento indispensável à dinamização da economia do interior do Estado do Rio Grande do Sul e de dezenas de cidades e povoados uruguaio, além de influenciar e criar potentes corredores de exportação representados pelos portos de Rio Grande (RS) e Montevideo (Uruguai). Desta forma, a iniciativa, quando concretizada, deverá propiciar, às populações envolvidas, a criação de novos empregos e uma diversificada e crescente oferta de produtos, além de ensejar alternativas econômicas válidas para a absorção da mão-

de-obra local, insuficientemente aproveitada pela ausência de novos investimentos na área.

Acreditamos que a instalação de Área de Livre Comércio de Jaguarão possibilitará o surgimento de um pólo criador de riquezas e que constituir-se-á em um novo eixo do desenvolvimento e progresso em nosso país.

Finalmente, há que considerar o MERCOSUL, envolvendo em parceria comercial os países do Cone-Sul, caminho que aponta para uma definitiva integração e consolidação das relações internacionais nesta parte do continente.

Quero ressaltar que a autoria do projeto é do Ex-Deputado Fetter Júnior. Pelo seu trabalho em prol da Zona Sul do meu Estado e pela importância do assunto que este projeto apresenta, faço questão de copiá-lo na íntegra, inclusive na justificativa.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2003 .

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.081/03, de autoria do nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, cria a Área Comum de Livre Comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul. Seu art. 1º determina a criação dessa área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região daquele Estado. Em seguida, o art. 2º preconiza que o Poder Executivo fará demarcar área contínua de 20 quilômetros quadrados, envolvendo sub-áreas iguais do perímetro urbano da cidade, incluindo locais próprios para entrepostos de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas, ao passo que o parágrafo único destaca que se considera integrante da Área de Livre Comércio toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias de origem estrangeira ou nacional enviadas à

Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio far-se-á com a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. O § 1º do mesmo dispositivo ressalta que as demais mercadorias de origem estrangeira, inclusive como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio, gozarão de suspensão dos tributos, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, enquanto o § 2º discrimina as mercadorias às quais não se aplica o regime fiscal presente no artigo. Por sua vez, o art. 5º preconiza que a compra de mercadorias de origem estrangeira armazenadas na Área de Livre Comércio por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal. A seguir, o art. 6º prevê que a venda de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio para empresas ali sediadas é equiparada a exportação.

O art. 7º define que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias procedentes da Área de Livre Comércio. Em seguida, o art. 8º preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, criando mecanismo que favoreça seu comércio exterior. Já o art. 9º prevê que o limite global para as importações através da Área de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes. Seu § 1º fixa este limite em R\$ 15 milhões para o primeiro ano de funcionamento da Área de Livre Comércio, ao passo que o § 2º possibilita que, a critério do Poder Executivo, sejam excluídas do limite global as importações de produtos destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondente e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Por sua vez, o art. 10 especifica que a Área de Livre Comércio será administrada, nos seus primeiros dez anos, por um Conselho de Administração designado por ato do Poder Executivo e formado por representantes dos Ministérios

da Fazenda e do Planejamento, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e do Município. Pela letra do § 1º, até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual. Já o § 2º especifica que nesse período o Conselho de Administração adotará todas as medidas que se fizerem necessárias à instalação da ALC de Jaguarão e à elaboração de seu Regimento Interno.

A seguir, o art. 11 define que a receita bruta da ALC de Jaguarão será parcialmente aplicada em educação, saúde, saneamento e infraestrutura econômica, em proveito das comunidades mais carentes da área polarizada pelo Município, nos termos em que dispuser o regulamento. O art. 12 determina que a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio. Por sua vez, o art. 13 preconiza o prazo de 25 anos, renovável por igual período, para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição. Por fim, o art. 14 especifica o prazo de 60 dias, contados da publicação da lei, para que o Poder Executivo a regule.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a região onde está localizado o Município gaúcho de Jaguarão constitui-se em centro com potencial de intenso comércio, ajudado pela proximidade da cidade uruguaia de Rio Branco. De acordo com sua opinião, as duas localidades representam importante pólo geo-econômico, possuindo as condições exigidas para a instalação de uma área de livre comércio. Acrescenta, ainda, que o enclave proposto servirá de instrumento para a dinamização da economia do interior do Rio Grande do Sul e para a criação de potentes corredores de exportação. Desta forma, em suas palavras, a iniciativa deverá propiciar às populações envolvidas a criação de novos empregos e uma diversificada e crescente oferta de produtos, além de ensejar alternativas econômicas válidas para a absorção da mão-de-obra local. Ao final, lembra que projeto idêntico já havia sido apresentado pelo ex-Deputado Fetter Júnior.

O Projeto de Lei nº 1.081/03 foi distribuído em 05/06/03, pela ordem, à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro dos Colegiados em 12/06/03, foi inicialmente designado Relator, em 18/06/03, o eminente Deputado Nelson Proença, que elaborou parecer que, contudo, não chegou a ser votado. Posteriormente, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa. Iniciada a presente legislatura, o ilustre autor solicitou, por meio do Requerimento nº 607, de 26/02/07, o desarquivamento da proposição, pleito deferido em 04/05/07. Não se lhe apresentaram emendas. Em 27/04/10, o relator, Deputado Vicentinho Alves, apresentou parecer pela aprovação que, contudo, não chegou a ser votado. Em 12/05/2010, houve a designação do atual relator substituto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Após a tramitação por este Colegiado, a proposição ainda estará sujeita à apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca criar a Área de Livre Comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de Município situado na fronteira brasileira, vizinho à cidade Uruguiana de Rio Branco.

De acordo com o ilustre Autor, a área de livre comércio proposta servirá de instrumento à dinamização da economia no interior daquele Estado brasileiro, além de influenciar e criar corredores de exportação envolvendo os portos de Rio Grande e de Montevideú, e de fomentar alternativas econômicas que contribuam para a absorção da mão-de-obra local, insuficientemente aproveitada pela ausência de novos investimentos na área.

A matéria chegou a ser relatada pelo Deputado Nelson Proença em 2003, recebendo parecer favorável, embora não chegasse a ver votada. Não obstante, concordamos com a avaliação favorável apresentada, que inclusive observa que, nesse caso, é impossível deixar de considerar a questão da localização na fronteira e a existência contígua, no território uruguaio, de cidades onde as condições seriam mais favoráveis para o desenvolvimento de empresas.

A propósito, entendemos que não se pode deixar de considerar as consequências da apreciação da moeda nacional em relação às divisas dos países vizinhos. O real valorizado acarreta uma perda de competitividade do comércio local, que arca com os custos decorrentes da fuga de consumidores uruguaios do comércio existente no lado brasileiro da fronteira.

Desta forma, é crucial que seja implantada a isenção dos impostos de importação e de produtos industrializados para os produtos que, por exemplo, sejam destinados à venda ou à utilização em processos industriais dentro da área de livre comércio.

Com esse medida, estará sendo dado um importante passo rumo ao objetivo de ampliar nossa competitividade de forma a voltar a atrair consumidores dos países vizinhos, e de promover o desenvolvimento daquela região ao sul do Brasil.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos específicos. Assim, propomos que o Conselho de Administração esteja ligado à Superintendência da Área de Livre Comércio de Jaguarão, autarquia responsável pela gestão da área, cuja criação passa a ser autorizada pela proposição.

Adicionalmente, propomos que, além da participação de dois representantes do Poder Executivo Federal, seja assegurada a participação, no Conselho de Administração, de representantes dos governos estadual e municipal, bem como dos trabalhadores e dos empreendedores da área de livre comércio. Já o Superintendente da Área de Livre Comércio será nomeado pelo Presidente da República

Por outro lado, para que a área seja eficiente do ponto de vista administrativo, entendemos que não há espaço para que suas receitas sejam

aplicadas em educação, saúde, saneamento e infra-estrutura, por mais meritórios que sejam esses objetivos.

Ademais, propomos que o limite global para as importações da Área de Livre Comércio seja simplesmente estipulado pelo Poder Executivo, anualmente, mesmo para o seu primeiro ano de funcionamento.

Por fim, apontamos que, ao longo de toda a proposição, menciona-se simplesmente “Área de Livre Comércio de Jaguarão”, muito embora apenas na ementa exista a denominação “Área Comum de Livre Comércio de Jaguarão”, razão pela qual sugerimos uma modificação na ementa.

Sugerimos, ainda, outras modificações ao projeto, apenas para compatibilizá-lo com mudanças recentes da legislação e com tratados internacionais

Assim, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.081, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.081, DE 2003

Cria Área de Livre Comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma Área de Livre Comércio – ALC no município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único – O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a sede do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesta área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas à:

I – consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

b) Remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no art. 4º.

Parágrafo Único – Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Impostos sobre Produtos Industrializados relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

Art. 7º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata o artigo 6º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcóolicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 10. A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) 1 representante do Governo Estadual; e
- c) 1 representante do Município;
- d) 1 representante dos trabalhadores;
- e) 1 representante dos empreendedores.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 12. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 12.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.081/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez, contra o voto do Deputado André Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Bruno Rodrigues, Edson Ezequiel, João Leão, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Albano Franco, Antônio Andrade, Francisco Praciano, Guilherme Campos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI

Presidente

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.081/2003, de autoria do ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho, dispõe sobre a criação de Área Comum de Livre Comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

Apresenta-se a seguir, de forma sucinta, o que estabelecem os dispositivos da Proposição ora relatada:

- **No art. 1º:** a criação, no município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, de área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região sul daquele Estado;
- **No art. 2º:** a incumbência ao Poder Executivo para a demarcação territorial da área onde será instalada a Área de Livre Comércio;

- **No art. 3º:** a obrigatoriedade da destinação, às empresas legalmente autorizadas a operar na Área de Livre Comércio, das mercadorias de origem estrangeira ou nacional que vierem a ser enviadas à referida Área;
- **No art. 4º:** a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para as mercadorias de origem estrangeira que entrarem na Área de Livre Comércio. Também neste artigo são estabelecidos os casos em que a referida suspensão será convertida em isenção.
- **No § 1º do art. 4º:** os casos para os quais as mercadorias de origem estrangeiras gozarão de suspensão dos tributos acima referidos, com sujeição, porém, à tributação no momento de suas interações;
- **No § 2º do art. 4º:** os casos para os quais não se aplica o regime fiscal previsto no caput deste artigo;
- **No art. 5º:** que será considerada como importação normal, para efeitos administrativos e fiscais, a compra de mercadorias de origem estrangeira armazenadas na Área de Livre Comércio por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional;
- **No art. 6º:** que a venda de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio para empresas ali sediadas é equiparada à exportação;
- **No art. 7º:** a obrigação, por parte do Poder Executivo, de regulamentar a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias procedentes da Área de Livre Comércio;
- **No art. 8º:** a obrigação de normatização, pelo Banco Central do Brasil, dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio;
- **No art. 9º:** que o limite global para as importações através da Área de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes;
- **No § 1º do art. 9º:** a fixação, em R\$ 15 milhões, do limite referido no caput deste artigo, para o primeiro ano de funcionamento da Área de Livre Comércio;
- **No § 2º do art. 9º:** a possibilidade de que, a critério do Poder Executivo, sejam excluídas do limite global as importações de produtos destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondente e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras;
- **No art. 10:** a administração da Área de Livre Comércio, nos seus dez primeiros anos, por um Conselho de Administração designado por ato do Poder Executivo e

formado por representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e do Município;

- **No § 1º do art. 10:** o exercício da presidência do Conselho de Administração a que se refere o caput deste artigo por um representante do Governo Federal, até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o limite máximo de dois anos. Estabelece também que, após esse prazo, a presidência do Conselho será exercida pelo representante do Governo Estadual;

- **No § 2º do art. 10:** a competência do Conselho de Administração para adotar, no período a que se refere o § 1º, também deste artigo, todas as medidas que se fizerem necessárias à instalação da ALC de Jaguarão e à elaboração de seu Regimento Interno;

- **No art. 11:** a destinação parcial da receita bruta da Área de Livre Comércio do município de Jaguarão para as aéreas da educação, saúde, saneamento e infraestrutura econômica, em proveito das comunidades mais carentes da área polarizada pelo Município;

- **No art. 12:** a atribuição, à Secretaria da Receita Federal, da responsabilidade pela vigilância da Área de Livre Comércio, bem como pela repressão ao contrabando e a outros procedimentos ilegais, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal;

- **No parágrafo único do art. 12:** a obrigatoriedade, ao Poder Executivo, de assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio;

- **No art. 13:** o prazo de 25 anos, renovável por igual período, para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição;

- **No art. 14:** a obrigatoriedade, ao Poder Executivo, de regulamentação desta lei no prazo de 60 dias, a partir da data de sua publicação;

- **No art. 15:** a data em que esta lei entrará em vigor;

- **No art. 16:** a revogação das disposições contrárias a esta lei.

Em sua justificação, o autor argumenta que:

1) A região onde está localizado o novo município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, constitui-se centro com potencial de intenso comércio, ajudado pela proximidade imediata e contínua com cidade uruguaia de Rio Branco;

2) As duas localidades, isto é, o município de Jaguarão e a cidade uruguaia de Rio Branco, estão indissolúvelmente unidas através de uma avenida e

representam importante polo geoeconômico, possuindo as condições exigidas para a implantação de uma área de livre comércio;

3) A Área de Livre Comércio ora proposta servirá de instrumento indispensável à dinamização da economia do interior do Estado do Rio Grande do Sul e de dezenas de cidades e povoados uruguaios, além de influenciar e criar potentes corredores de exportação representados pelos portos de Rio Grande (RS) e Montevideu (Uruguai);

4) A presente iniciativa, quando concretizada, deverá propiciar às populações envolvidas a criação de novos empregos e uma diversificada e crescente oferta de produtos, além de ensejar alternativas econômicas válidas para a absorção da mão-de-obra local, insuficientemente aproveitada pela ausência de novos investimentos na área;

O projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Antes de vir para apreciação por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito), onde foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo deputado Jurandil Juarez (PMDB-AP), então Relator na referida Comissão. O Projeto de Lei em questão será apreciado, ainda, pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Em dezembro de 2011, ao relatar um Projeto de Lei cujo objeto era idêntico à Proposição sob comento, este Relator efetuou uma pesquisa, na página da Câmara dos Deputados na internet, sobre os Projetos de Lei que objetivam (ou objetivavam) a implantação de áreas de livre comércio no Brasil.

A pesquisa então realizada mostrou que, desde 1990 até aquele mês de dezembro de 2011, haviam sido apresentados 44 Projetos de Lei estabelecendo a criação de áreas de livre comércio em alguma região do país, sendo que, dessas, 19 seriam criadas em Estados da Amazônia.

Ressalta-se que, embora alguns desses Projetos de Lei tenham sido arquivados com fundamento no artigo 58, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (não reeleição de seus autores após o término de alguma legislatura), a grande maioria deles foi arquivada após receber Parecer contrário na Comissão de Finanças e Tributação, por conta de **“incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária”**.

Da mesma forma com que me manifestei no Projeto de Lei relatado em dezembro de 2011, repiso: apesar da grande maioria das Proposições que criam áreas de livre comércio não se transformarem em Lei, conforme acima se demonstrou, esta é uma iniciativa à qual muitas vezes se recorre na tentativa de se criar condições favoráveis para um mais rápido desenvolvimento econômico de regiões isoladas, gerando, em consequência desse desenvolvimento, o aumento de empregos e a redução da pobreza local.

Repiso, ainda, que, em que pesem as nobres intenções, as expectativas e as esperanças dos autores dessas Proposições, comungo do relativo pessimismo exposto no PL nº 6.284/2009 pelo ilustre ex-deputado Jurandil Juarez (Relator do Projeto de Lei na CDEIC) no que diz respeito à eficácia das áreas de livre comércio quanto aos resultados esperados, a menos que as ALC *“sejam instaladas nas regiões em que a expansão do comércio local produza impactos econômicos relevantes e naquelas em que a vigência dos respectivos incentivos tributários não distorça as alocações dos fatores de produção regionais”*.

Uma vez que as motivações para a apresentação do Projeto de Lei ora relatado são idênticas às motivações expostas em outras Proposições que também buscavam – ou buscam – o estabelecimento de áreas de livre comércio em outras regiões do país, transcrevo, a seguir, parte do Voto proferido pelo citado ex-deputado Jurandil Juarez ao Projeto de Lei 6.284/2009, de autoria do deputado Wandenkolk Gonçalves, que *“Cria Área de Livre Comércio no Município de Tucuruí, no Estado do Pará”*. Assim o fazendo, incorporo ao meu VOTO o trecho transcrito.

“A legislação aplicável às três ALC já implantadas em Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO) e Macapá/Santana (AP) preconizam, em termos gerais, suspensão de tributos incidentes sobre mercadorias nacionais e estrangeiras entradas nos enclaves, convertidas em isenções quando tais bens se destinarem ao consumo interno e à exportação, seja como matérias primas e bens intermediários, seja como produtos finais.

Desta forma, é forçoso reconhecer que se trata de rol de medidas menos amplo que os concedidos à Zona Franca de Manaus e às Zonas de Processamento de Exportação. Não se dota as Áreas de Livre Comércio de benefícios para vendas no mercado doméstico, como na ZFM, nem tampouco são elas contempladas com autonomia administrativa quase total para a manufatura voltada para a exportação, como nas ZPE.

O exame da legislação aplicável às ALC leva à conclusão de que seu maior atrativo econômico decorre da comercialização de bens de consumo importados com tributação reduzida, sem qualquer restrição no seu interior e abaixo de certo limite quando

internalizados no restante do País em bagagem acompanhada de passageiros.

O conjunto de incentivos associados às Áreas de Livre Comércio é, portanto, demasiado modesto para que esses enclaves preencham a grande expectativa a eles atribuída de redentores econômicos de regiões inteiras. Pelo contrário, o pequeno alcance do seu regime fiscal diferenciado recomenda sua aplicação apenas nas regiões em que a expansão do comércio local produza impactos econômicos relevantes e naquelas em que a vigência dos respectivos incentivos tributários não distorça as alocações dos fatores de produção regionais.”

No caso do Projeto de Lei ora relatado, que “Cria a Área Comum de Livre Comércio no município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul”, penso que as justificativas apresentadas pelo seu autor, o ilustre deputado Mendes Ribeiro Filho, são suficientes para que se recomende a sua aprovação.

Apesar disso, é importante reconhecer-se que as modificações que foram sugeridas e aprovadas no seio da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprimoraram consideravelmente esta Proposição, tornando-a mais compatível tanto com a atual legislação brasileira quanto com os tratados internacionais ora vigentes.

Pelos motivos acima expostos, é o Parecer pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.081/2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)**, com os sinceros votos de que o mesmo seja, ao final, convertido em Lei, e que o Município de Jaguarão (RS) possa desenvolver-se plenamente.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado **FRANCISCO PRACIANO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do PL nº 1.081/2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o Projeto de Lei nº 1.081/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Praciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Ademir Camilo, Arnaldo Jordy, Dudimar Paxiuba, Nilson Leitão, Sebastião Bala Rocha, Taumaturgo Lima, Wilson Filho, Zequinha Marinho, Anselmo de Jesus, Átila Lins, Francisco Praciano, Giovanni Queiroz, Marinha Raupp, Severino Ninho e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
